



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015821-93.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes RAFAEL PARDINI SIQUEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VIVIANE PARDINI DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, em julgamento estendido, Deram provimento ao recurso, vencido o 3º juiz, que declara. Inscritos para sustentação oral, os Doutores Rodrigo Costa e Thiemy Cursino estavam ausentes no momento do pregão.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0015821-93.2022.8.26.0577

Apelante: R. P. S. (menor representado)

Apelada: Unimed de São José dos Campos Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: São José dos Campos

MM. Juíza de 1ª Instância: Alessandro de Souza Lima

VOTO nº 52064

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

I. Caso em Exame

Sentença de extinção do processo reformada para autorizar o prosseguimento do cumprimento de sentença. Devido o reembolso de verbas relacionadas a tratamento médico. A requerida executada não provou pagamento nem oferta na rede credenciada de tratamento adequado, conforme os métodos necessários no caso concreto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a requerida executada comprovou o pagamento ou a oferta de tratamento adequado na rede credenciada.

III. Razões de Decidir

3. A sentença merece reforma porque a requerida não comprovou o pagamento ou a oferta de tratamento adequado.

4. O reembolso das verbas atinentes ao tratamento médico é

devido, pois não houve comprovação de cumprimento pela requerida, devendo se prestigiar a integral satisfação do título executivo.

IV. Dispositivo

5. Apelo provido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 331/332, que extinguiu cumprimento de sentença, expedindo-se *MLE a favor da parte executada, cabendo ao exequente procurar atendimento da rede da própria executada.*

2. Inconformada, insurge-se a parte apelante (fls. 355 e seguintes), alegando, em apertado resumo, que o menor tem síndrome de down, necessitando de tratamento específico não fornecido na rede credenciada, sendo que o apelo deve ser provido para se determinar:

a) A reforma da decisão a quo, PARA CONTINUIDADE do tratamento da saúde do infante apelante com a COBERTURA INTEGRAL, com os profissionais e médicos especializados no tratamento prescrito pela médica Dra. Patrícia Bolfarini Franco Silva, CRM 86023, todos com especialização em síndrome de down, com reembolso cobertos e pagos pela apelada, para as profissionais especializadas.

3. Requer, pois, a reforma da r. sentença.

4. Apelo devidamente processado e respondido. Houve oposição ao julgamento virtual. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 427 e seguintes).

FUNDAMENTOS.

5. O apelo prospera, nos termos e pelas razões seguintes.

6. A r. sentença extinguindo o feito comporta reforma para autorizar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

7. A parte autora maneja o presente cumprimento de sentença pretendendo o pagamento – à época – de R\$ 9.020,00 (fls. 5 e comprovantes às fls. 17 e seguintes). De fato, devido o reembolso das verbas atinentes ao tratamento prestado, conforme laudo médico (vide fls. 374/375).

8. A requerida executada não provou pagamento devido nem oferta na rede credenciada de tratamento adequado, segundo os métodos necessários no caso concreto.

9. Como bem observado pela D. Procuradoria Geral de Justiça:

[...] A ação principal foi julgada parcialmente procedente para "(...) compelir a ré a custear o tratamento médico da parte autora, notadamente as terapias de Fisioterapia, Fonoterapia, Terapia Ocupacional, Hidroterapia/natação e equoterapia, tudo conforme prescrição médica, sem limitação quantitativa de sessões, tornando definitiva a tutela de urgência concedida"³: Assim, de acordo com a

decisão, a operadora do plano de saúde, para cumprimento da obrigação, poderia custear o tratamento do autor em clínica particular ou poderia indicar profissionais de sua própria rede de credenciados, comprovando que tais terapeutas possuem as especificações exigidas pelo laudo médico apresentado.

Embora a apelada tenha demonstrado que disponibilizou profissionais para atender o apelante⁴, não trouxe qualquer comprovação de que as terapias são realizadas de acordo com a prescrição médica, ou seja, pelo método Bobath. Com efeito, as operadoras de planos de saúde já disponibilizam, em sua rede credenciada, profissionais aptos a oferecer fisioterapia e outras terapias, sendo que a principal razão pela qual os consumidores recorrem ao Poder Judiciário é exatamente para garantir os métodos e especialidades preconizados.

Sendo assim, a operadora de plano de saúde não se desincumbiu do ônus de demonstrar que disponibilizou o tratamento, com todas as especialidades prescritas e pelo método indicado no laudo médico, razão pela qual a execução deve ter prosseguimento, como já se decidiu:

“PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA) - IMPUGNAÇÃO - Rejeição - Inconformismo da operadora que comporta parcial acolhimento – Tutela de urgência que, de fato, não foi por ela cumprida na forma prevista no laudo médico – Ausência de comprovação da especialidade do tratamento "Metodologia Naturalista Denver", inexistente ainda a prestação de serviço de assistente terapêutica - Da mesma forma, não foi comprovada a especialidade da Terapia Ocupacional em Integração Sensorial, ausente

comprovação de disponibilização de fisioterapeuta neurofuncional especializado no método Bobath - Descumprimento de ordem judicial na forma exarada - Multa devida - No entanto, o valor das astreintes, ora executado, em R\$ 99.000,00 mostrou-se excessivo, fonte de enriquecimento sem causa do autor - Valor da multa cominatória e sua exigibilidade que, ademais, não preclui, podendo ser reduzido e até mesmo excluído - Inteligência do art. 537, § 1º, do Novo CPC - De rigor sua redução para 20% do valor exigido - Precedente desta Turma Julgadora - Decisão reformada nesta parte - Recurso parcialmente provido." TJSP 2075992-30.2023.8.26.0000. Relator(a): Salles Rossi. Comarca: Cruzeiro. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 22/05/2023.

10. Embargos protelatórios serão apenados com multa, dando-se por prequestionada a matéria desde já.

11. Pelo meu voto, pois, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a r. sentença e determinar o regular prosseguimento da execução, tudo nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51035/2025

Apelação Cível nº 0015821-93.2022.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelantes: Rafael Pardini Siqueira e Viviane Pardini de Souza

Apelado: Unimed de São Jose dos Campos Cooperativa de Trabalho Medico

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51035

Apresento divergência em relação à R. Proposta: a meu fraco sentir, não há supedâneo para deferir a pretensão esposada no processo – e liberal ao extremo a R. decisão de Primeiro Grau, secundada em Segundo, que desconsiderou o Contrato e a própria Lei, pelo que a COBERTURA ILIMITADA pretendida pelo A. não tem mesmo como ser coonestada, e pesar dos problemas de saúde que a parte ostenta, não existe previsão legal para a medida deferida – ver a respeito julgamento antigo, desta Câmara: NÃO É DEVER DAS EMPRESAS ATENDER A SAÚDE PÚBLICA DE MODO AMPLO E IRRESTRITO, EM DESACORDO COM O CONTRATO E SEM A REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AOS RISCOS ASSUMIDOS OU À COBERTURA OFERECIDA.

Aqui, porém, na hipótese vertente, o E. Relator mandou a atendimento de forma contrária ao que se revelou: o atendimento buscado pela parte é corriqueiro, nada havendo de excepcional, inviável o acesso à rede particular – injustificável o prestígio à tese do Agravante, que busca safar-se do Contrato, incabível algum pagamento a esse título – de sorte que ostenta manifesta razão o E. Juízo de Primeiro Grau, com mandar ao arquivamento do Processo, pois que basta que a parte busque a Operadora para obter o atendimento desejado.

Por minha decisão, NEGAVA PROVIMENTO ao recurso.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	JOSE CARLOS FERREIRA ALVES	2A1402BB
7	7	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A1880EF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0015821-93.2022.8.26.0577 e o código de confirmação da tabela acima.